



TÉCNICO DE EXERCÍCIO FÍSICO [TEF] BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Alexandre Miguel Mestre
Advogado

Partilho de seguida breves referências sobre a figura dos Técnicos de Exercício Físico (TEF), outrora enquadrados no conceito de “Pessoal técnico”, abrangendo os “monitores” ou “instrutores”¹ e imediatamente antes designados de “Profissionais Responsáveis pela Orientação e Condução do Exercício de Atividades Físicas e Desportivas” (PROCEAFD)².

1. As funções do TEF

Os TEF são “(...) responsáveis pela orientação e condução do exercício de atividades desportivas a decorrer (...)” no ginásio³, atuando ao nível do planeamento e prescrição aos utentes, “sob coordenação e supervisão”⁴ do Diretor Técnico (DT): o planeamento e a prescrição de um treino, bem como a avaliação, condução e orientação de todos os programas de *fitness* são, pois, competências atribuídas aos TEF⁵, ainda que sempre coordenadas, supervisionadas e superintendidas⁶ tecnicamente pelo DT.

Ao nível da qualidade dos serviços prestados, a lei exige em concreto que os TEF a avaliem, devendo “propor ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade”⁷.

Relativamente à dopagem, a lei exige que os TEF colaborem na luta contra este flagelo⁸, o que significará, designadamente, que se devam abster de recomendar ou vender substâncias dopantes e devam articular com as autoridades – em particular o Ministério Público e a Autoridade Antidopagem - na denúncia de violações de normas antidopagem que constatem ocorrer no interior do ginásio (sala de exercício, balneários ou outras instalações).

2. O acesso à profissão (regulamentada) de TEF

Os TEF são uma das cinco “profissões regulamentadas no sector do desporto”,

sendo para o efeito, obrigatório que obtenham um título profissional emitido pelo IPD⁹, sob pena de nulidade (logo ausência de produção de efeitos) dos respetivos contratos¹⁰.

Pode-se aceder a TEF dispondo de “Licenciatura na área do desporto ou da educação física, tal como identificada pela Direção-Geral do Ensino Superior” mediante “[q]ualificação, na área da manutenção da condição física (*fitness*), no âmbito do sistema nacional de qualificações, por via da formação ou através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, reconhecidas, validadas e certificadas (...)” ou ainda detendo “[q]ualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.”¹¹

O exercício da atividade de TEF sem título profissional válido constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre € 2000 € 4000, para pessoas singulares, e entre €4500 e €9000, para pessoas coletivas¹², podendo, em particular, ser aplicada ainda à pessoa individual em causa a interdição do exercício da atividade de TEF¹³.

3. Os contratos entre os Ginásios e os TEF

A lei não estipula a natureza jurídica do contrato a celebrar entre um ginásio e um TEF, pelo que a relação jurídica em causa tanto pode ser titulada por um contrato de trabalho como por um



contrato de prestação de serviços (mais comum, também de acordo com a jurisprudência).

4. Os seguros do TEF

Por obrigatoriedade legal¹⁴, o TEF (seja trabalhador dependente ou independente). é beneficiário de um seguro de acidentes de trabalho (o contrato tem por objeto a garantia, por parte do segurador, dos encargos provenientes de acidentes de trabalho ocorridos com o TEF, entendendo-se acidente de trabalho como aquele que ocorra com o TEF, no local e no tempo de trabalho e que produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Por sua vez, a contratualização de um seguro de responsabilidade civil, permitirá aos TEF garantir o pagamento de indemnizações emergentes, em regra, de (i) danos causados a praticantes e alunos de atividades físicas e/ou desportivas bem como a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações do segurado; (ii) danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo TEF; (iii) danos decorrentes de atos dos praticantes e alunos de atividades físicas e/ou desportivas quando sob tutela ou custódia do TEF.

5. A formação contínua obrigatória do TEF

A lei exige ao TEF a renovação do seu título profissional, o que pressupõe, sob pena de caducidade do título, que o seu titular frequente, com aproveitamento, num período de cinco anos, ações de formação contínua¹⁵, nos termos da Portaria n.º 36/2014, de 14 de Fevereiro – bem menos do que as 25 unidades de crédito outrora exigidas¹⁶.

6. A representatividade institucional do TEF

Inexistindo (ainda) uma Ordem Profissional, os TEF podem filiar-se em diferentes entidades, em particular a Associação Portuguesa dos Técnicos de Exercício Físico (APTF), a União Portuguesa dos Técnicos de Exercício – DTTEF (UPTEF) e, quando “*portadores de licenciatura em Desporto*” também na APFE – Associação Portuguesa dos Fisiologistas do Exercício.

7. Os deveres deontológicos do TEF

Ainda que não vinculativo, existe já um ‘Código Deontológico do Técnico de Exercício Físico’ adotado pela APTF, a partir do Código que a Gnosies elaborou para os Profissionais do Exercício Físico, com múltiplas normas vitais para a autorregulação da profissão, num quadro ético, moral e deontológico exigível a profissionais que lidam com o exercício e a saúde.

1. Cf. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro.
2. Cf. artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 271/2009, de 1 de Outubro.
3. Cf. nota 73 e artigo 7.º, alíneas a) e b) da Lei n.º 39/2012, de 28 de Agosto – a ‘Lei dos Ginásios’ (LG).
4. Cf. artigo 7.º, alínea a) da LG.
5. Cf. artigos 6.º, alínea a) e 7.º, alínea a) da LG.
6. Cf. artigo 6.º, alínea d) da LG.
7. Cf., respetivamente, artigo 6.º, alínea b) e artigo 7.º, alínea c) da LG.
8. Cf. artigo 6.º, alínea f) e artigo 7.º, alínea d) da LG.
9. Cf. artigo 13.º da LG.
10. Cf., respetivamente, os artigos 9.º, n.º 2 e 11.º, n.º 1 da LG.
11. Cf. artigo 12.º da LG.
12. Cf. artigos 23.º, alínea d) e 24.º, n.º 1 da LG.
13. Cf. artigo 25.º, n.º 1, alínea b).
14. Cf. artigo 79.º, n.º 1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.
15. Cf. artigo 14.º, n.º 2 da LG.
16. Cf. Despacho n.º 5373/2011, do Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, de 21 de Março.